

Acórdão: 14.377/00/1^a
Impugnação: 40.10046914-91
Impugnante: Dimatra Ltda.
PTA/AI: 01.000104424-62
Inscrição Estadual: 016.119826.03-25
Origem: AF/Alfenas
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de Destaque de ICMS - Saída Para Consumo Próprio - Evidenciado a falta de destaque de ICMS em notas fiscais relativo a saída de material para consumo. Razões de defesa incapazes de elidir o feito. Exigências mantidas.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Apropriação indevida de crédito de ICMS relativo a entrada de mercadoria não destinada a comercialização ou industrialização. Exigências parcialmente canceladas, para excluir a MI relativa a entrada de mercadorias objeto de demonstração em operação interestadual.

Mercadoria Entrada e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias - Evidenciada, mediante LQEM, entrada e saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exigências mantidas.

Nota Fiscal - Falta de Pagamento de ICMS - Recomposição da Conta Gráfica - Cobrança de ICMS por falta de destaque e estorno por aproveitamento indevido de crédito. Entretanto, excluiu-se o ICMS e a MR referentes ao mês de abril/95 uma vez constatado o destaque do ICMS nas notas fiscais objeto da autuação.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque/débito de ICMS em notas fiscais de saída de mercadorias (material de consumo); saída e entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal; aproveitamento indevido de crédito de ICMS e falta de pagamento do ICMS do mês de abril de 1995. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 109/136), requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 137/140, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 153 e 158, que resultam nas manifestações de fls. 161.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 163/171, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

A argüição de nulidade do Auto de Infração defendida pela Impugnante baseia-se na suposta inobservância das normas legais estatuídas nos itens 1 a 4 do parágrafo primeiro do artigo 838 do regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 32.535/91, de 18/02/91, já que a mesma afirma que não foi intimada a acompanhar a contagem física do estoque e que o Fisco não lhe entregou uma via desta intimação.

Consideramos protelatória esta argumentação da Impugnante já que consta dos Autos, à fl. 24, o "Termo de Intimação" dando conta da realização do levantamento quantitativo e às fls. 28 e 29 o "Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque", documento no qual ficou consignada a contagem realizada.

Ambos documentos foram assinados pelo funcionário Adonias Siqueira cujo vínculo empregatício com a Impugnante, à data da intimação (07/12/95), é comprovado pela anexação, às fls. 141 e 142, do "Registro de Empregados" e do "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho" onde verifica-se que o mesmo foi admitido em 01.06.89 e desligado em 20.03.96.

Improcede, portanto, a alegação de nulidade do feito fiscal.

DO MÉRITO

O feito fiscal teve origem em um trabalho de conferência das atividades tributárias da Impugnante realizado através de VFA, levantamento de estoque e levantamento quantitativo por espécie de mercadorias.

Tal trabalho levou o Fisco à conclusão de que houve, por parte da Impugnante, descumprimento de obrigações acessórias e principais, culminando com a lavratura do presente Auto de Infração.

O Fisco foi bastante metucioso e probo em seu trabalho pois relacionou, como não poderia deixar de ser, um a um, os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias no estabelecimento da Impugnante, anexou cópias de todos os documentos fiscais citados nos Autos, colheu as necessárias assinaturas do representante legal da Impugnante nos documentos que instruem o trabalho e não deixou de reconhecer "direitos" da Impugnante, como quando estorna o débito de R\$ 3.149,28 relativo à nota fiscal 000.092 no mês de maio/95, débito este considerado pelo Fisco como indevido em virtude da natureza da operação ser a de demonstração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, meticulosidade e probidade não necessariamente correspondem a trabalhos irrepreensíveis.

A natureza da operação da nota fiscal 000.092 (fls. 19) foi a de transferência em demonstração dentro do Estado, onde não havia que se falar em débito de ICMS, já que tal operação ocorrera ao abrigo da suspensão (RICMS/91, art. 28, inciso VII).

Sendo a mercadoria remetida para fins de demonstração, no Estado, o retorno deveria ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva remessa, prazo este que poderia ser prorrogado, por até igual período, por decisão da repartição fazendária da circunscrição do remetente (RICMS/91, art. 28, §2º).

Neste caso em especial, a mercadoria (trator) não retornou ao estabelecimento remetente dentro do prazo previsto de 60 (sessenta) dias contados da remessa, conforme comprova-se pela declaração da Dimatra de Varginha (fl. 161), ficando descaracterizada a suspensão, sendo considerado ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa (RICMS/91, art. 28, §3º).

Desta forma, consideramos indevido o estorno de débito procedido pelo fiscal autuante. A Impugnante, no entanto, nada tem a reclamar haja vista que tal estorno somente a beneficiou.

Os protestos da Impugnante sobre o Auto de Infração carecem de argumentos que possam elidir o trabalho fiscal mas ilidi-o.

A falta de destaque nas notas fiscais de saída de mercadorias é fato comprovado com a anexação de tais notas aos Autos.

A simples alegação da Impugnante, desacompanhada de provas materiais (notas fiscais de aquisição), de que os produtos constantes nas notas 003.787; 003.788; 003.789; 003.799 e 000.318 referem-se a mercadorias adquiridas sem crédito do imposto, compradas através de nota fiscal ao consumidor, sem destaque e aproveitamento de crédito, mostra-se insuficiente para comprovar que estas mercadorias tratavam-se de materiais para seu uso e/ou consumo.

Portanto, correta é a exigência do imposto neste caso ainda mais considerando que o Fisco exigiu o imposto apenas das mercadorias com incidência do ICMS, eliminando aquelas submetidas ao regime de substituição tributária.

Não é cabível a alegação da Impugnante de que os números lançados como "estoque anterior" não coincidem com aqueles constantes do livro Registro de Inventário, pois o Fisco utilizou-se do Registro de Inventário da própria Impugnante (fls. 30 a 91) onde consta o estoque existente em 31/12/94.

A Impugnante argumenta que o Fisco não considerou as transferências de tratores novos feitas pela matriz em Varginha à filial de Alfenas conforme documentos às fls. 130 a 136 o que, no seu entender, eliminaria a errônea constatação de entrada de 7 (sete) tratores novos sem nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos a que se refere a Impugnante (fls. 130 a 136 dos Autos) foram devidamente considerados pelo Fisco na realização do levantamento quantitativo conforme quadro abaixo:

Documentos a que se refere a Impugnante		Onde estão inseridos no levantamento quantitativo	
Folha	Nºs N.F.	Mês	Fl. Autos
130	009.059	Janeiro/95	98
131	010.215	Julho/95	99
132	009.705	Abril/95	99
133	009.452	Março/95	98
134	009.924	Mai/95	99
135	009.206	Fevereiro/95	98
136	009.058	Janeiro/95	98

Sobre a constatação de aquisição de dois tratores usados sem documento fiscal, o que considerou um equívoco do Fisco, a Impugnante limita-se a afirmar que tais tratores não geram crédito na entrada e que na saída o imposto foi corretamente destacado e recolhido, além do que a entrada dos mesmos foi escriturada no livro "diário" nº 46 em janeiro de 1995 o que, no seu entender, formaliza sua regular aquisição.

Consideramos equivocada sua interpretação da legislação no que concerne ao fato de que a escrituração no livro "diário" seria o suficiente para formalizar sua regular aquisição.

O fato do imposto ter sido corretamente destacado e recolhido na saída destas mercadorias não modifica o feito fiscal pois não se está a exigir, neste caso, valores relativos a ICMS, **apenas a multa isolada** sobre o valor total das mercadorias **entradas** sem documentação fiscal, à razão de 10%, conforme art. 55, inciso XXII da LEI 6763/75.

A Impugnante menciona que os valores lançados no "levantamento quantitativo por espécie de mercadorias" estão muito acima do real e foram apurados com inobservância do disposto no art. 60 e seguintes do RICMS/91 mas não apresenta quaisquer documentos passíveis de referendar suas afirmativas, o que, se verdadeiras, seriam facilmente provadas com a simples anexação de notas fiscais de saída onde constassem os valores reais.

Não há, portanto, correções a serem procedidas com relação aos valores atribuídos pelo Fisco às mercadorias.

Novamente a Impugnante afirma haver erros no trabalho fiscal, desta vez, referindo-se aos números lançados nos levantamentos quantitativos de "entrada e saída" anexos ao PTA mas também limita-se a argumentar. Nada de concreto traz aos Autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É correto o entendimento da Impugnante de que as operações interestaduais de demonstração não estão alcançadas pelo benefício da suspensão havendo de ser aproveitado normalmente o crédito pela entrada e debitado na saída.

Assim sendo, não procedem os seguintes estornos de créditos promovidos pelo Fisco:

NF	DATA	EMITENTE	UF ORIGEM	VL. CRÉDITO
48.300	05/04/95	Maschietto Imp. Agrícolas Ltda	São Paulo	223,13
055.941	12/04/95	Valmet	São Paulo	3.937,68

As mercadorias constantes das notas fiscais acima relacionadas, objeto de demonstração em operação interestadual, não tem prazo definido para retorno, e suas saídas deverão ocorrer com tributação normal do ICMS.

Com relação ao estorno do crédito no valor de R\$ 270,00 efetuado no mês de agosto de 1995 e relativo à nota fiscal de demonstração 000.083 de emissão de Indústrias Pegorari Agrícola e Têxtil Ltda. (fls. 21) temos que a mercadoria retornou ao estabelecimento paulista remetente (NF 000.400 – fls. 22) com o devido débito do imposto.

Entretanto, segundo informa o Fisco às fls. 09 (verso), o ICMS, apesar de destacado na nota fiscal 000.400 não foi escriturado no Livro Registro de Saídas, razão pela qual o estorno do crédito pela entrada deva ser mantido no feito fiscal.

É indevida, portanto, a aplicação da multa isolada no valor de R\$ 405,90 pela apropriação de tais créditos (fl. 06, item 8.1.b)

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir do AI as exigências relativas ao ICMS e MR pela falta de recolhimento do ICMS no mês 04/95 e da MI no valor de R\$ 405,90 (fl. 06 item 8.1.6), nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida, Luiz Fernando Castro Trópia e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 29/06/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

MLR